



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA - ICISMEP**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 08/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2023

CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas com CNPJ.08.583.629/0001-13, com endereço na Rua Castelo Setúbal, n.480, Bairro Castelo, CEP.31.330090, representada por EMERSON DE OLIVEIRA ABADE, vem perante a respeitável administração pública, apresentar

RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME

a empresa **RCMED DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.41.990.236/0001-08, com endereço na Rua Monte Alegre, n°.70, Bairro Vila Paraíso, Capinópolis/MG, Cep.38360-000, face a sua inabilitação no processo licitatório, por ausência de documentos indispensáveis, delimitados no EDITAL, motivo que foi



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

apresentada intenção de recurso, para ser afastada a ocorrência de ilegalidade e ausência de isonomia no processo.

I. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, na forma do edital, onde encontra-se previsto o prazo de 03 dias para interposição de recurso, apresentada a intenção de recorrer ao pregoeiro em momento oportuno.

II. RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Emérito(a) Julgador(a), conforme delimita a legislação pátria, doutrina e jurisprudência, que todos os participantes de processos licitatórios devem respeitar e seguir as delimitações contidas no Edital convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada'" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

No caso em julgamento, o Edital delimita em seu conteúdo, a obrigação e se apresentar documentos necessários para participar do processo licitatório.

Dentre eles, encontra-se descrito em todo o Edital a necessidade de apresentação da proposta, a qual, é documento *sine qua non* para participar da concorrência, sob pena de inabilitação.

A cláusula nona(9) do Edital, conjuntamente com os subitens e demais cláusulas, tais como cláusula outava(8) e subitens, cláusulas 6.3, 6.3.1, em fim, sem a proposta devidamente preenchida, não há qualquer possibilidade de participação do processo licitatório.

A suposta empresa vencedora simplesmente contrariou todos os ordenamentos do Edital, juntando uma proposta completamente zerada, sem cumprimento das diretrizes da legislação e do Edital, essencialmente ao modelo da proposta, contido no Anexo II.

E é realmente assombroso que o Ilmo. Pregoeiro tenha contrariado todo o conteúdo do Edital e permitido que a empresa vencedora juntasse documentos após os prazos definidos no Edital.

Segundo consta no Edital:

8.1 Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço,



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9.5 As propostas comerciais registradas no sistema, pelas licitantes, poderão ser substituídas ou excluídas até a data e horários definidos no Edital para sua abertura.

A data e hora limite, segundo consta do Edital seria:

“ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:

Dia 23 de janeiro de 2023 às 09h (nove horas).

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado até a data e horário fixados para abertura das propostas comerciais”.

Os atos do Ilmo. Pregoeiro, ainda poderia resultar na possibilidade de identificação da proposta da licitante, já que juntada da proposta, após o prazo, contraria a isonomia entre os participantes, o que é impedido pelo Edital.

9.5.1 Qualquer elemento que possa identificar o licitante, importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital

Como se já não bastasse tamanha aberração em um processo licitatório, a empresa vencedora deixou, ainda de juntar as declarações previstas nas cláusulas 10.9 e 10.10, conforme abaixo transcritas:

10.9 Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República, assinada pelo representante legal do licitante, conforme modelo do Anexo III.



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

10.10 Declaração expressa de que o licitante não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme modelo do Anexo V.

Diante da ausência de cumprimento de obrigação pela Recorrida, em apresentar os documentos descritos em Edital, a mesma se torna completamente inabilitada.

Desta feita, frente ao princípio da autotutela, após observado as falhas cometidas pela Recorrida na apresentação de documentos declinados no Edital, espera-se a desclassificação da mesma.

Sobre o tema, há majoritária jurisprudência:

Apelação Cível em Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Licitação. Inabilitação. Documentos Obrigatórios. Não Apresentação. Inexistência de Ato Coator. Interesse Processual. Ausência. Petição Inicial. Indeferimento. 1. O desrespeito à regra explícita no edital para apresentação de documentos obrigatórios leva à inabilitação do licitante, não configurando ato coator pela inexistência de ilegalidade. 2. A ausência de ato coator demonstra a falta de interesse de agir do impetrante, impondo ao conseqüente indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0009404-61.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 28/07/2017) (TJ-RO - APL: 00094046120158220002 RO 0009404-61.2015.822.0002, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/08/2017.)

APELAÇÃO – Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Impugnação da inabilitação e dos atos subsequentes. Descabimento. Desclassificação da impetrante por não dispor da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), concedida pela Anvisa. Previsão editalícia expressa de apresentação do documento. Requisito objetivo, jungido à conformação do fornecedor aos padrões mínimos exigidos pela autoridade sanitária. Critério que não pondera a técnica em que a prestadora do serviço é especializada. Necessidade da autorização. Cabimento do pleito administrativo para obtenção da licença em função da natureza das atividades desempenhadas. Ainda que a Anvisa libere a empresa de tal requisito, nada obsta que outro ente público venha a exigí-lo, como meio de comprovação de idoneidade. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10374805220198260576 SP 1037480-52.2019.8.26.0576, Relator:

Conceitos Comercio de Artigos de Uso Comercial Ltda.

CNPJ: 08.583.629/0001-13 - IE: 001.029.545.0002

Rua Castelo de Setúbal nº 480, Bairro Castelo - Belo Horizonte- MG - CEP: 31330-090

Telefone: (31) 3474-6381



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

Bandeira Lins, Data de Julgamento: 12/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2021)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela Carta Magna (art. 37, XXI) situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, **representará a "idoneidade" do proponente em determinada licitação.**

Essa "idoneidade" fica totalmente questionada uma vez que empresa vencedora deixou de atender aos requisitos do Edital, trazendo riscos à Administração Pública e aos administrados.

Qualquer entendimento em sentido contrário, que é a habilitação desta recorrente, implicaria em flagrante violação ao preceito do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares dos certames públicos.

Desta forma, não poderá o(a) Ilmo(a) Julgador(a) contrariar os dispositivos legais vigentes, devendo agir dentro da legalidade.



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

Acerca do princípio da legalidade o jurista Luis Carlos Alcoforado, em seu livro (in Licitações e Contratos, 2a Edição, Ed. Brasília Jurídica, págs. 45 e 48), ensina que:

“LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação. Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral”.

Assim, espera-se a melhor decisão desta respeitável administração pública para rever os próprios atos e promover a verdadeira justiça.

Frisa-se que o comportamento de agentes públicos que atuam em desvio de finalidade, contrariando a legislação, o processo licitatório e requisitos de Editais, considerados essenciais, podem incorrer em sanções legais.

A doutrina ensina que:

“Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183).

Art.82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. (Lei.8.666/1993)

Art.83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. (Lei.8.666/1993)

Feitas as considerações, espera-se o melhor julgamento do presente pedido, para que não se proceda qualquer ilegalidade, mantendo a isonomia entre os participantes.

III. PEDIDOS

Frente a exposição neste recurso, espera-se a procedência do presente pedido, no exercício da responsabilidade que lhe é atribuída, não se desviando dos preceitos constitucionais e da legislação específica, ADOTE A ÚNICA DECISÃO LEGALMENTE ACEITÁVEL, que é o cumprimento do formalismo dos preceitos constitucionais, da legislação específica e da norma editalícia, COM A INABILITAÇÃO da empresa **RCMED DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ.41.990.236/0001-08, a qual DESRESPEITOU AS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL.**

Uma vez desclassificando a referida empresa, requer seja declarada como vencedora a presente Recorrente, POR ATENDER TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, possuindo a melhor proposta.

Requerendo, ainda, que seja suspenso o presente certame, até o julgamento do mérito, bem como a suspensão da adjudicação, da homologação e/ou da contratação advinda deste certame, evitando a contratação da Recorrida.



CONCEITOS MEDICAL

Seu fornecedor na área de saúde

Requer também, caso V. S.a, entenda por não retificar sua decisão, que o presente seja remetido à autoridade superior devidamente instruído com as informações que entender convenientes conforme preconiza o parágrafo IV do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.

CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA,

CNPJ.08.583.629/0001-13

Núcleo Jurídico